

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS
APLICADAS AO DIREITO II**

HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA

LORENA MUNIZ E CASTRO LAGE

I61

Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito II [Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business
School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lorena Muniz e Castro Lage, Henrique Cunha Souza Lima e Antonio
Anselmo Martino – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-092-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito
e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO II

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo

número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA EM LOOMIS VS. WISCONSIN: NOVAS TECNOLOGIAS NA INTERPRETAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS SOB UMA ÓTICA DA HERMENÊUTICA DE HANS-GEORGE GADAMER.

CHALLENGES OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN LEGAL INTERPRETATION IN LOOMIS VS. WISCONSIN: NEW TECHNOLOGIES IN THE INTERPRETATION OF JUDICIAL DECISIONS UNDER THE VIEW OF HANS-GEORGE GADAMER HERMENEUTICS.

João Victor Lima de Abreu Couto ¹

Resumo

O presente trabalho pretende abordar a utilização da inteligência artificial dentro da interpretação jurídica dentro do Poder Judiciário, visto que a automação deste é, hodiernamente, uma realidade, já que existe uma intensa necessidade de responder a grande demanda que recebe. Além disso, mostrar as consequências da utilização desses sistemas de IA dentro da construção de decisões, levando em consideração o estudo da hermenêutica-filosófica em Hans-George Gadamer e utilizando o caso Loomis vs. Wisconsin como principal objeto de análise.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Interpretação, Automação, Hermenêutica, Loomis vs. wisconsin

Abstract/Resumen/Résumé

This paper intends to approach the use of artificial intelligence in legal interpretation within the Judiciary Branch, whereas its automation is, today, a reality, since there is an intense need to respond to the great demand it receives. In addition, to show the consequences of using these AI systems in the construction of decisions, taking into account the study of hermeneutics-philosophical in Hans-George Gadamer and using the case Loomis vs. Wisconsin as the main object of analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Interpretation, Automation, Hermeneutics, Loomis vs. wisconsin

¹ Graduando do 7º semestre do curso de Direito da Universidade Federal do Pará. Integra o grupo de pesquisa "Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais" (CNPQ/CESUPA).

INTRODUÇÃO

Na década de 1980, Marty McFly¹ se impressionava com o quanto a tecnologia poderia mudar o modo de vida do indivíduo e alterar completamente suas experiências diárias. Não muito distante das ficções, a tecnologia sempre esteve presente, desde os primeiros instrumentos criados para o plantio e colheita até os meios de comunicação instantânea. Todos mostram o quão dependente o ser humano se tornou de todos esses aparatos para as tarefas que cumpre.

A tecnologia evolui e isso é fruto de um grande esforço para tentar aproximá-la da excelência. Nesse contexto, encontra-se a Inteligência Artificial (IA). Um campo de estudo que surge na década de 1950 e pretende criar sistemas com características que geralmente são associadas às pessoas. Para tanto, busca observar e copiar comportamentos, criar soluções para problemas, de maneira a seguir uma lógica próxima a qual um ser humano utilizaria (BIGONHA, 2018, p. 5).

É indiscutível que, em várias situações, as novas tecnologias ajudam o usuário a ter uma experiência melhor, razão pela qual as empresas buscam aprimorar esses e outros serviços, deixando a IA cada vez mais capaz de aprender e se integrar àquilo que é inserido no banco de dados. Todavia, com esse desenvolvimento, criam-se novos dilemas, situações que precisam ser resolvidas, mas que estão em um campo ainda não desbravado por outras áreas, criando, dessa forma, impasses cuja resolução demanda de um grande esforço, como é o caso das problemáticas que envolvem a utilização dessas novas tecnologias dentro do judiciário.

1. OBJETIVOS

O presente trabalho procura analisar como a inteligência artificial é empregada atualmente dentro da interpretação jurídica, isto é, qual papel desenvolve dentro da construção interpretativa realizada para exaurir uma decisão judicial, especificamente no caso *Loomis Vs. Wisconsin*. Além de questionar quais possíveis consequências podem advir de tal utilização e o importante papel da hermenêutica dentro da construção das decisões que serão proferidas.

2. METODOLOGIA

¹ Protagonista da franquia de filmes *De Volta Para o Futuro* (1985 - 1990).

Para a construção do presente trabalho, fez-se o uso de uma metodologia de pesquisa qualitativa bibliográfica, a partir da qual se realizaram leituras sobre a hermenêutica em Hans-George Gadamer e, tendo isso em vista, a conexão de sua teoria com o que se espera dentro da interpretação jurídica. Em seguida, um estudo baseado em conceitos básicos da inteligência artificial e, logo depois, sua crescente utilização dentro do cenário jurídico, para, então, escolher e analisar um caso concreto em que sua utilização pudesse ser observada de maneira ampla, destacando as consequências de tal escolha. Assim, a partir da bibliografia formada, tentou-se alcançar os objetivos estabelecidos pelo trabalho, bem como demonstrar os desafios que podem ser encontrados na utilização da inteligência artificial na interpretação jurídica.

3. A NATUREZA HISTÓRICA E LINGUÍSTICA EM HANS-GEORGE GADAMER

A chamada virada existencial da hermenêutica, fruto dos estudos de Martin Heidegger, buscou transformá-la em uma filosofia autônoma. Sendo assim, a principal tarefa da interpretação seria a de elaborar uma estrutura de antecipação do entender a partir das próprias coisas (GRODIN, 2012, p. 51). Assim, inspirado nos estudos de Martin Heidegger, Hans-George Gadamer procura ampliar ainda mais a concepção de interpretação e entendimento. O propósito de Gadamer, nesse sentido, é justificar a experiência de verdade das ciências humanas e do entendimento em geral partindo da concepção participativa do entendimento.

A crítica de Gadamer é direcionada, no entanto, ao ideal iluminista de um entendimento inteiramente desprovido de seus pré-juízos, ideal esse que não faz jus à historicidade constitutiva do esforço de entendimento (GRODIN, 2012, p. 68). É em razão disso, portanto, que existe a necessidade de se aproximar e fazer uma análise profunda dos preconceitos – tanto dos que Gadamer chama de legítimos quanto dos chamados ilegítimos – para que a dimensão hermenêutica do texto seja respeitada durante a interpretação.

Desse modo, Gadamer chega à conclusão de que o processo do entendimento e seu objeto são essencialmente linguísticos. Para Gadamer, a linguagem é que nos permite conhecer o ser das coisas, é a articulação do próprio ser das coisas, tratando-se de um elemento universal no seio do qual se banham o ser e o entendimento, em uma perspectiva de hermenêutica como reflexão filosófica universal (GRODIN, 2012, p. 71). É, nesse sentido, que podemos alcançar da melhor forma o entendimento do que nos é proposto.

4. NOVAS TECNOLOGIAS DENTRO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A INTERPRETAÇÃO ARTIFICIAL

Embora pareça algo futurístico, já são realidade sistemas utilizados para sugerir uma decisão baseada no caso concreto ou, até mesmo, para redigir uma peça processual tendo em vista o assunto que está sendo tratado no processo. Alguns escritórios de advocacia já investem em sistemas que conseguem captar informações suficientes e fazer uma verificação sistematizada do assunto para elaborar uma peça processual em cima do que está sendo discutido. Outro caso, são sistemas, dentro dos Tribunais de Justiça, que surgem com sugestões de decisões aos Ministros ou Desembargadores, tudo isso a fim de garantir uma maior celeridade ao procedimento judicial, o qual é, historicamente, considerado lento.

O principal exemplo a ser utilizado dentro do presente trabalho é o chamado COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions). Consiste em um software desenvolvido pela empresa norte-americana Equivante e que possui como objetivo calcular a probabilidade de reincidência do réu. O software em questão trabalha com um sistema de pontos de 0 (zero) até 10 (dez), sendo que quanto maior o número nessa escala, maior a probabilidade de reincidência do indivíduo.

As perguntas procuram saber, por exemplo, se alguém na família foi preso, se a pessoa vive numa área com alto índice de criminalidade, se tem amigos que fazem parte de gangues, assim como o seu histórico profissional e escolar. Por último, são feitas perguntas sobre o que chamam de pensamentos criminosos. Por exemplo, se a pessoa concorda ou não com a afirmação: é aceitável que alguém que passa fome roube. A avaliação pode ser usada então para decidir se a pessoa vai ser solta com pagamento de fiança, se deve ser mandada para a prisão ou receber outro tipo de sentença e – se já estiver na cadeia – se tem direito à liberdade condicional (ANGWIN *et. al.*, 2016, np).

O software é utilizado em praticamente todo o país e possui uma boa recepção entre os juízes que o utilizam. As perguntas feitas são fruto de um algoritmo que sistematiza as respostas e encontra um resultado baseado no que lhe foi indicado. O artificial, desse modo, faz o papel, que antes era do juiz, de verificar o que permeia o ato que gerou o procedimento judicial. Embora a decisão final de considerar o que o software afirma e utilizar disso em sua sentença ainda ser do magistrado, é claro o afastamento entre que é humano e o que é sistema.

A maior crítica ao software é de que o cálculo realizado pelo algoritmo não é público. O réu, e até mesmo o próprio juiz, não têm acesso ao como o resultado é alcançado, restringindo-se, dessa forma, a mostrar o número final da verificação que faz dentro da escala que utiliza. Isso se deve ao fato de que o sistema é de uma empresa privada, a qual se recusa a revelar o método utilizado em função deste se tratar de um segredo comercial.

O conteúdo pode ter sido oferecido pelo programador – como ocorre na maioria das vezes – ou ter sido fruto de aprendizado do próprio sistema. Contudo, ressalta-se que é limitado ao que previamente foi estabelecido para este, não sendo possível que o próprio sistema desenvolva para si uma nova resposta que não fora prevista. O aprendizado aqui, portanto, é desenvolvido no reforço dos acertos e no bloqueio dos erros, impedindo que uma consciência hermenêutica do fato seja formada.

É aplicado à realidade que se pode ver o quanto esses sistemas de Inteligência Artificial podem alterar a análise realizada dentro de um caso concreto. As consequências, nesse caso, podem ser no mínimo dignas de reflexão, em que se questiona até onde o artificial pode ser utilizado e se tal utilização realmente não oferece nenhum risco a interpretação necessária dentro de decisões judiciais (SPERANDIO, 2018, p. 12).

5. A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMPAS NO CASO LOOMIS VS. WISCONSIN

Em fevereiro de 2013, dois tiros foram disparados numa casa na cidade de La Crosse, no estado de Wisconsin, nos Estados Unidos. Uma testemunha disse que os tiros haviam partido de um carro, que foi perseguido pela polícia. Os dois ocupantes acabaram presos. Um deles, Eric Loomis, confessou que estava dirigindo, mas negou ter feito os disparos. Ao analisar seu caso, o juiz responsável verificou não só seus antecedentes, mas, também, fez uso de sistema de inteligência artificial, o COMPAS.

Segundo as respostas que foram dadas pelo réu e analisadas pelo software, o sistema avaliou que a sua taxa de possibilidade de reincidência era alta e, baseando-se nisso, o magistrado responsável decidiu por definir a sua pena em 6 (seis) anos.

Não satisfeito com a decisão, Loomis resolveu recorrer à Suprema Corte do Estado de Wisconsin, alegando que o programa utilizado para calcular a possibilidade de sua reincidência desrespeitava o devido processo legal, uma vez que não era clara em como

seu algoritmo trabalhava para exibir tal resultado. O recurso não foi conhecido, uma vez que, segundo os ministros, a sentença teria sido a mesma sem a influência do sistema e, por isso, deveria ser mantida. No entanto, a Suprema Corte determinou que, em casos posteriores, a avaliação de risco deveria ser acompanhada de uma explicação sobre as suas limitações.

Como ressaltado pela própria Corte, o sistema não deixa claro quais suas limitações e nem como seu algoritmo utiliza as respostas para chegar a uma conclusão concreta sobre a possibilidade de reincidência do réu que está sendo julgado, abrindo diversas possibilidades de questionamentos quanto a legitimidade da utilização desse sistema dentro do judiciário. Embora seja composto por perguntas que, em tese, conseguiriam explorar comportamentos, ainda se trata de um sistema de inteligência artificial, isto é, possui limitações dentro daquilo para que foi programado, podendo, assim, desconsiderar fatores importantes para a elaboração da decisão.

O caso de Loomis é um exemplo de como o artificial pode influenciar concretamente dentro da interpretação judicial necessária para a construção de uma sentença, por exemplo. Ressalta-se, no entanto, que ainda que o juiz possua a última palavra dentro de uma situação semelhante, o embate entre o humano e o artificial e a devida análise dos elementos que compõem cada julgado, é de necessária e urgente atenção.

No caso do COMPAS, o site ProPublica divulgou em sua análise do software que também existe uma grande possibilidade a reincidência do indivíduo possuir uma nota mais alta na escala feita pelo algoritmo do programa caso for negro. A comparação mostrou que o programa tende a apontar erroneamente réus negros como futuros criminosos, colocando-os na categoria de possíveis reincidentes quase duas vezes mais do que os réus brancos. (ANGWIN *et. al.*, 2016, np).

A investigação comprova que, apesar de não existir nenhuma indicação clara de que o software foi condicionado a isso, o software possui uma clara limitação que causou o fenômeno supracitado. Nesse sentido, é muito mais fácil que uma parte da população seja mais prejudicada em função da verificação realizada pelo sistema, violando assim, a igualdade entre aqueles que passam pelo questionário desenvolvido pelo COMPAS. Desse modo, é ainda mais evidente os riscos que envolvem a análise sistemática desse tipo de sistema.

6. CONCLUSÃO

Dentro dos estudos da hermenêutica de Hans-George Gadamer é possível identificar elementos necessários para um entendimento completo do texto. Com a consciência de sua finitude, o entendimento, nesse sentido, deixa de ser uma atividade do sujeito para ser um advir decorrente do trabalho da história. A constante mediação do passado e do presente está na raiz de uma ideia gadameriana de fusão dos horizontes: entender o passado não é sair do horizonte do presente e de seus pré-juízos para se transpor ao passado, sendo constituída, na verdade, pela tradução do passado na linguagem do presente, com pretensão de ser tão bem sucedida que não se consegue mais distinguir o que seria presente e passado.

Ressalta-se, ainda, que essa fusão entre presente e passado é, mais fundamentalmente, do intérprete com aquilo que ele entende, em uma versão gadameriana da adequação da coisa ao pensamento que, ao utilizar-se do presente, encerra uma parte da aplicação. No momento em que entende, o intérprete insere algo de seu, de sua época, de sua linguagem, de seus questionamentos. Gadamer defende que entender seria, portanto, a aplicação de um sentido ao presente, este não mais visto como uma ameaça à objetividade. (GRODIN, 2012, p. 75).

Fazer uso de inteligência artificial dentro do Poder Judiciário acompanha, de certa forma, uma modernização necessária a alguns procedimentos utilizados dentro deste. A alta demanda e a necessidade de maior celeridade dentro do andamento processual exigem que mudanças sejam realizadas. Ocorre, no entanto, que tais mudanças precisam ser muito bem estudadas e suas aplicações devem respeitar os princípios processuais e, consequentemente, os constitucionais.

A utilização de um sistema privado, como é o caso do COMPAS nos Estados Unidos, dentro do processo de interpretação para a elaboração de uma decisão, é, no mínimo, questionável. São vários os problemas que implicam nessa escolha, como o caso da publicidade no funcionamento do algoritmo utilizado, a qual não é respeitada por se tratar de uma propriedade de uma empresa que não é estatal. Ademais, não há garantia concreta dos limites que o software possui, levantando dúvidas de quais fatores este pode estar deixando de lado em sua verificação.

A crítica, desta forma, não habita em uma visão de antropocentrismo cego, em que só o humano, em sua inquestionável sabedoria, poderia fazer uma análise justa dentro do

caso que lhe for cedido para a interpretação. Está, de certo, em como a utilização da inteligência artificial na interpretação de decisões judiciais precisa ser cuidadosa e ter como principal ponto de atenção os limites que já são previamente impostos a esses sistemas.

Harari (2019, p. 11-79) aponta diversos problemas que são e serão enfrentados pela sociedade em função das intensas mudanças a que esta é submetida diariamente. Em uma das passagens de seu livro, destaca a falta de transparência desse tipo de sistema de IA - principalmente dos que advém da esfera privada. Os grandes escândalos envolvendo grandes empresas e a utilização de dados, como é o exemplo da Cambridge Analítica, é uma lição para que se esteja cada vez mais atento a influência dessas novas tecnologias em todas as esferas e não apenas na judicial.

REFERÊNCIAS

ANGWIN, Julia; Et. al. **How We Analyzed the COMPAS Recidivism Algorithm**. Nova York. 23 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-thecompas-recidivism-algorithm>. Acesso em: 10 mai. 2020.

BIGONHA, Carolina. **Inteligência Artificial em Perspectiva**. Panorama Setorial da Internet: Inteligência Artificial e Ética. Ano 10 - Número 2. 2018. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://nic.br/media/docs/publicacoes/1/Panorama_outubro_2018_online.pdf&ved=2ahUKEwjAo5Lh49_hAhWcJbkGHazzB044ChAWMAAd6BAgGEAE&usq=AOvVaw17_MrZfR7TbzkNpAkCg4S. Acesso em: 10 mai. 2020.

GRODIN, Jean. **Hermenêutica**. Tradutor: Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola Editorial, 2012.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 11-79.

SPERANDIO, Henrique Raimundo do Carmo. **Desafios da Inteligência Artificial para a Profissão Jurídica**. 2018. Dissertação (mestrado profissional). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV).